

**AS ANUIDADES E TAXAS DOS CONSELHOS DE PROFISSÕES NÃO ENCONTRAM AMPARO LEGAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO STF PELA ADI 1717-6.**

Os Conselhos de Profissões tinham suas receitas estipuladas nos limites da lei 6994/82, esta lei foi revogada pelo art. 87 da lei 8906/94, a partir de então os Conselhos ficaram sem preceito normativo que os autorizasse a fixarem valores nas anuidades e taxas de serviços em favor dos conselhos, em seguida surgiu à lei 9649/94 que em seu parágrafo 4º autorizou aos conselhos de profissões a fixarem seus emolumentos conforme a seguinte exposto: " § 4º *Os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas, existentes até 10 de outubro de 1997, ficam autorizados a cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as taxas e emolumentos instituídos em lei.*"

Este parágrafo entre outros, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1717-6.

No ano de 2004 surgiu outra lei sob nº 11000/2004, repetindo a mesma redação do parágrafo 4º da lei 9649/98, e alguns tribunais tem entendido inconstitucional em face de repetição de uma norma já declarada inconstitucional.

Mesmo assim, os Conselhos insistem em fixarem e majorar as anuidades sem norma que os autorizem, e inclusive ameaçam e em muitos casos proíbem ao exercício profissional os que supostamente os consideram inadimplentes, e ameaçam de exercício ilegal da profissão e de denunciá-los com base no art. 47 da Lei de contra venção penal, o que configura um verdadeiro absurdo, pois não ha nenhum amparo legal para tais cobranças.

O pior aconteceu, ou seja, os conselhos fizeram seus lobs na Câmara dos Deputados Federais, para acelerarem a aprovação da PL nº 6463/2009, conforme o seu art. 3ª e incisos I, II, III, que trazia no seu bojo a seguinte redação " Os Conselhos cobrarão: I- multas por violação ética, conforme disposto na lei própria e detalhado nas normas internas do conselho;

II - anuidades; e III- outras obrigações definidas em lei especial. Outra abusividade esta no art. 4º da PL 6463/2009 que se encontrava na comissão do trabalho da Câmara dos Deputados Federais em Brasília, o referido art. tem a seguinte redação " *O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho ainda por tempo limitado, ao longo do exercício*", fica claro na redação deste art. que as anuidades têm como fato gerador a inscrição no conselho, as anuidades farão parte de um tributo em favor dos conselhos. Os valores das anuidades estão fixados no art. 5º da PL " A anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I para pessoas naturais: até R\$ 500,00( quinhentos reais) etc. o parágrafo 5º deste art. tem a seguinte redação: " *Os profissionais de nível técnico inscritos em conselhos que congreguem também profissionais de nível superior pagarão R\$ 250,00( duzentos e cinquenta reais) pela anuidade*". *E por incrível que pareça no dia 28/11/2011<sup>a</sup> nossa presidenta sancionou a lei 1514/2001 de forma maquiavélica embutiu na lei ordinária que trata dos médicos residentes as anuidades dos conselhos, ai mais uma vez estamos diante de uma lei inconstitucional, visto que as anuidades de conselhos de profissões são tributos e somente pode ser editados por lei complementar.*

Ora o trabalhador Brasileiro não agüenta mais tantos tributos, quanto mais ainda pagar anualmente um absurdo de tributo para os conselhos, somente para ter direito ao exercício da profissão, esperamos que os deputados que foram eleitos pelos trabalhadores, tomem medidas que visam proteger a classe menos favorecidas e não aprovem projeto lei vergonhoso como estes, o que nos espantes que esta lei foi levada ao plenário do Câmara dos Deputados Federais como medida de urgência pela Deputada Jandira Feghali do PC do OB RJ sobre o argumento de que a medida é necessária para dar segurança jurídica aos profissionais, em que pese o argumento da nobre Deputada a realidade não é esta pois os Conselhos não trás sequer segurança algumas aos profissionais, pois os trata como se bandido fosse em alguns caso sob a alegação de exercício ilegal da profissão alguns trabalhadores tem sido levados para a delegacia da que seja instaurado inquérito policial, a demais é de nosso conhecimento de que alguns conselhos

têm bancado candidatura de político com arrecadação de verbas do trabalhador.

Pois os contribuintes nada recebem em benefício pelos valores pagos aos conselhos, a não ser para serem punidos, humilhados, suspensos do exercício da profissão como uma forma coercitiva de arrecadar.

Por estas razões o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos e Região, impetrou Mandado de Segurança contra o COREN/SP e obteve o resultado nos termos do acórdão a seguir:

### **ACÓRDÃO**

***Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.***

***São Paulo, 29 de setembro de 2011.***

***CECÍLIA MARCONDES***

***Desembargadora Federal Relatora***

***Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:***

***Signatário (a): CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES:10034***

***Nº de Série do Certificado: 161A1B5390313346***

***Data e Hora: 30/9/2011 17:14:44***

***APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004059-93.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.004059-4/SP***

***RELATORA: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES***

***APELANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICO EM SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO***

***ADVOGADO: CARLOS JOSE GONÇALVES e outro***

***APELADO: Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo  
COREN/SP***

***ADVOGADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro***

***No. ORIG: 00040599320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP***

## **VOTO**

***Cuida-se de mandado de segurança impetrado para discutir os valores cobrados a título de anuidade pelo Conselho Regional de Enfermagem dos profissionais de saúde de São José dos Campos.***

***Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.***

***O artigo 149 da Carta Magna disciplina que "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".***

***Segundo o artigo 150, I, da Constituição Federal, é vedado às pessoas jurídicas de direito público interno "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", o que configura uma garantia do contribuinte.***

***Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia - já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal -, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno, nos exatos termos preconizados pelo artigo 41, inciso IV, do Código Civil. Sendo assim, devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, razão pela qual configura manifestamente ilegal a instituição de valores por meio de atos normativos inferiores.***

***O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão em sede de agravo regimental em recurso extraordinário interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Paraná - COREN/PR, assim se posicionou:***

***"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER***

**TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, "CAPUT") - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."**  
(AgRE nº 613799/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17.05.2011, DJe 03.06.2011)

**No mesmo sentido foi a decisão proferida em demanda envolvendo a anuidade devida ao CREA.**

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. II - A discussão acerca da atualização monetária sobre as anuidades devidas aos conselhos profissionais, possui natureza infraconstitucional. Precedentes. III - Agravo regimental improvido."**  
(AI-AgR-segundo nº 768577, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.10.2010)

**Não é outro senão este também o entendimento firmado no âmbito deste E. Tribunal:**

**"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida."**

*(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008)*

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98.. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e §§ dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais "fixar, cobrar e executar as contribuições anuais", tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82."**

*(TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313)*

**"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da**

***legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."***

***(TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844)***

***Quanto à atualização monetária, mister ressaltar que, conforme destacado no último v. acórdão acima transcrito, o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIR"s, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.***

***Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei.***

***Por fim, conforme já decidido por esta E. Corte, "a modificação imprimida pelo art. 87 da Lei nº 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais permaneceram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82, considerando-se que o art. 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspenso por força de liminar concedida na ADI 1717-6/DF, o mesmo ocorrendo com a Lei nº 11.000/04, restando, assim, afastada a possibilidade dos conselhos de classe efetuarem alterações nas anuidades por meio de ato infralegal" (Processo nº 2001.61.05.001389-5/SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Fed. Convocado Roberto Jeuken, j. 29.11.2007, DJU 06.12.2007, pág. 784).***

***O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, de modo que***

*deve ser apresentado administrativa ou judicialmente, por meio de ação de procedimento comum.*

*No que tange ao exercício profissional, não cabe aos conselhos profissionais suspendê-lo, uma vez que aduzido direito não se encontra no rol do artigo 15 da Lei nº 5.905/73. Em caso de inadimplência, a legislação permite apenas a possibilidade de cobrança judicial do débito, não se admitindo a suspensão do exercício profissional.*

*Não é outro também senão este o entendimento jurisprudencial:*

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DA OAB/RJ. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES ATRASADAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.906/94, configura indevida restrição à liberdade profissional (Súmula nº 53 deste Tribunal). Aplicação dos dispositivos em adequação com o mandamento do art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988: -é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer-. 2. A substituição das carteiras dos advogados não pode ser obstada pela inadimplência do profissional junto à OAB, que dispõe de meios próprios para cobrar os seus créditos, inclusive pela via judicial própria (art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94). A existência de débitos na OAB não pode servir de pretexto para, por via transversa, inabilitar o advogado, obstando a emissão de documento indispensável para o exercício da profissão (art. 13 da Lei n.º 8.906/94). Precedentes: TRF 2ª Região, REO 200851010263752 e REO 200951020002994; e TRF 5ª Região, REO 200985000004505. 3. Apelação e remessa necessária improvidas."**

**(TRF 2ª Região, AMS nº 200551010221197, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Nizete Antonia Lobato Rodrigues, j. 15.03.2011, e-DJF2R 28.03.2011, pág. 359)**

**"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OAB-SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÃO Nº 07/2002 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB.**

**RECADASTRAMENTO E TROCA DAS CARTEIRAS PROFISSIONAIS CONDICIONADOS AO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES ATRASADAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE. 1- A OAB, como entidade autárquica, encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade. A Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia, não prevê, em relação à eventual inadimplência dos profissionais inscritos, as restrições contidas na Resolução 07/2002, no sentido de que sejam impedidos de exercer sua atividade profissional. 2- Com efeito, a OAB possui meios legais para evitar a inadimplência dos profissionais inscritos. Não se fazendo presentes as hipóteses elencadas no art. 11 da Lei 8.906/94, não pode o advogado ser impedido de exercer sua profissão. 3- A OAB poderá se valer dos próprios meios oferecidos por seu Estatuto como forma de exigir a quitação de obrigações por parte dos profissionais inscritos, bem como poderá lançar mão dos outros meios legais previstos no ordenamento jurídico para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades e outras obrigações. 4- É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94. 5- Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada." (TRF 2ª Região, REO nº 200951020002994, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 26.04.2010, e-DJF2R 18.05.2010, pág. 226)**

**Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação.**

**É como voto.**

**CECÍLIA MARCONDES**

**Desembargadora Federal Relatora**

Pedimos aos trabalhadores de qualquer seguimento profissional que não concordam com as cobranças e os valores estipulados na supracitada lei, que manifeste seu protesto junto aos Deputados federais em Brasília, e especialmente para o relator do projeto no endereço eletrônico.

**Carlos José Gonçalves**

**Presidente**